



TERMO DE REVOGAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.894/2024 SEMCAT.PMA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2024-031 SEMCAT.PMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE RECARGA DE GÁS DE COZINHA DE 13 KG (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) E VASILHAME DE GÁS COM CAPACIDADE DE 13 KG, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO – SEMCAT.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO DE ANANINDEUA, por sua gestora, a Secretária Municipal FRANCILDA PEREIRA DA SILVA, no uso das atribuições legais, resolve **REVOGAR** o certame referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024.031 SEMCAT.PMA, pelos motivos abaixo expostos:

1. SÍNTESE DOS FATOS:

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve início em face necessidade de contratar os serviços especificados no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência que culminou no Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2024.031 SEMCAT.PMA.

A licitação com abertura prevista para o dia 19/12/2024 às 10h ocorreu normalmente. No entanto, após melhor análise, constatou-se uma falha na etapa de planejamento do processo, motivo pelo qual há a necessidade de correções no Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, e demais documentos, o que resultará em alterações que influenciarão na finalidade do processo, não restando outra alternativa senão a revogação do referido Pregão Eletrônico.

Ressalta-se que todos os atos foram devidamente publicados, e a sessão do Pregão Eletrônico ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais. Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2024.

Portanto, considerando que a administração **pode revogar os procedimentos licitatórios por motivo de conveniência e oportunidade, em decorrência de fato superveniente devidamente comprovado, decido pela REVOGAÇÃO** do certame licitatório Pregão Eletrônico SRP 9/2024.031 SEMCAT.PMA

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021, é clara ao preconizar a possibilidade de revogação com fulcro em razões de interesse público e supervenientes a instauração do processo, como se depreende do Art. 165, inciso I, alínea “d”, vejamos:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Ademais, levando em consideração a conveniência e oportunidade do Órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração **verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.**”

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Por outro lado, a necessidade da Administração persiste para a contratação dos serviços previstos no bojo do processo em epígrafe. Assim, fica desde já comunicado aos interessados que após as correções cabíveis, será iniciado novo certame licitatório, que deverá ser republicado nos mesmos veículos de comunicação anteriormente divulgados no edital, e o prazo será recontado nos termos da lei nº 14.133/2021.

Por fim, entende-se não ser cabível oportunizar o direito ao exercício de ampla defesa e do contraditório aos licitantes, na forma do §3º do Art. 171 da Lei nº 14.133/2021, pois no que tange eventuais prejuízos causados aos licitantes do presente certame, verifica-se que a licitação se opera pelo SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, cuja definição é: “conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras, e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras”, conforme Art. 3º, I, do Decreto Municipal nº 1.835, de 20 de março de 2024. Desta forma, por



se tratar de mera expectativa de contratação futura, não acarreta prejuízo direto aos licitantes interessados.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **determino a REVOGAÇÃO do PREGÃO ELETRÔNICO N° 9/2024-31 SEMCAT.PMA**, nos termos do Art. 165, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ananindeua/PA, 18 de fevereiro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

FRANCILDA PEREIRA DA SILVA

Data: 20/02/2025 16:21:25-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

FRANCILDA PEREIRA DA SILVA

Secretária Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho de Ananindeua